



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS



PROJETO DE LEI N. 41/2018

Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

**VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO** saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, no Município de Piratini, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, conforme o disposto na Medida Provisória nº1979-19 de 02 de junho de 2000, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Parágrafo Único – O CAE fica vinculado à estrutura do Gabinete do Prefeito.

### Dos Objetivos do Conselho:

Art. 2º - Compete ao CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - analisar a prestação de contas do gestor e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON;

IV- elaborar o seu Regimento Interno, que será submetido ao Prefeito Municipal para sua aprovação;

V- manter intercâmbio com a entidade oficiais, federais, estaduais e municipais e com entidades privadas, quanto à informações que visem o aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades voltadas à merenda escolar;

VI - Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

**REGISTRADO**  
Em 12/11/18

Jimmy Carter Porto Gonçalves  
SECRETARIO

**POR  
UNANIMIDADE**

**APROVADO**  
Em 21/11/18

Manoel Rodrigues  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## Da Constituição do Conselho:

Art. 3º - O CAE compor-se-á de 07 (sete) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

- a) um representante indicado pelo Poder Executivo;
- b) dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representada pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;
- c) dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;
- d) dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§2º - Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§3º - O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

## Das Disposições Finais:

Art. 4º - A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º - Fica revogada a Lei nº235 de 15 de agosto de 2000.

Art.6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**EM** GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI,

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## JUSTIFICATIVA

**Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providencias.**

Justifica-se a presente alteração para adequar-se a Resolução/CD/FNDE nº38, de 16 julho de 2009.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em **Regime de Urgência**.

Piratini, de 09 de novembro de 2018.

  
Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Piratini  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO**

Destaco que este parecer cinge-se exclusivamente a análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, criar o conselho de alimentação escolar e dá outras providências.

Em síntese o projeto.

**É o Relatório.**

Cumprido destacar que o ente público necessita basear-se pelos Princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente projeto de Lei é de suma importância, conforme justificativa apresentada. No entanto necessita de Lei autorizativa.

A presente Lei se faz necessária a fim de adequação junto a resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como, a fim de fiscalizar e assessorar sobre os repasses de recursos financeiros oriundos do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar).

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência



## Prefeitura Municipal de Piratini

Assessoria Jurídica

concorrente entre União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a competência Privativa da União Federal (art. 22, CF) e também não conflita com a competência concorrente entre União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, CF).

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante de todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do projeto, caso seja o interesse da Administração.

É o relatório emitido por esta Assessoria Jurídica.

Piratini, 12 de novembro de 2018.

Diego Gomes Ibeiro

Assessor Jurídico

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS

Email: [juridico@prefeiturapiratini.com.br](mailto:juridico@prefeiturapiratini.com.br)

Fone: (53) 3257-1264



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

### COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N°.41/2018.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°.41/2018, que **“CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

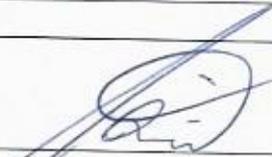
Membros da Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Altino Aléxis Reyes de Matos- Presidente da Comissão  
Vereador do PP

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Jimmy Carter Porto Gonçalves- Membro da Comissão  
Vereador do PMDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Lourenço Silva- Membro da Comissão  
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente  
Vereador do PDT

Piratini,

de 2018.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

**RUA BENTO GONÇALVES, 116**  
**CNPJ: 22.862.949/0001-33**  
**CEP: 96.490-000**

**PARECER JURÍDICO**

---

**Projeto de Lei nº 41/2018**

**Origem: Poder Executivo**  
**Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.**

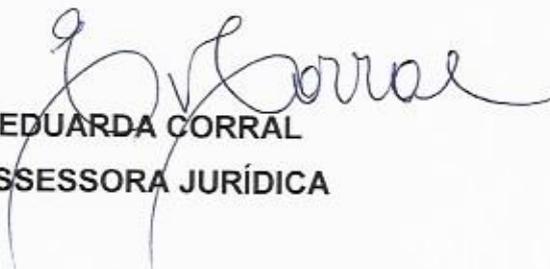
Vêm ao exame desta Assessora Jurídica o Projeto de Lei nº 41 /2018 de origem do Poder Executivo que tem por objetivo criar o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

A matéria está em acordo com a possibilidade de proposta pelo Poder Executivo, uma vez que se trata de interesse local nos termos da Constituição Federal, art. 30, I, sendo formalmente constitucional.

Ainda, o objeto do projeto está de acordo com a Constituição Federal, sendo materialmente constitucional.

ISTO POSTO, quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob o aspecto formal e material, o presente Projeto não apresenta vício de espécie alguma, razão pela qual opino pelo prosseguimento do projeto de lei, submetendo-se a plenário.

Piratini, 20 de novembro de 2018.

  
**EDUARDA CORRAL**  
**ASSESSORA JURÍDICA**